



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE)**

**Data da reunião:** 29/02/2024  
**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 2425/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação com uma emenda	<p>O PL acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei 8.742/1993, para incluir entre os princípios regentes da assistência social a “igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe”.</p> <p>A emenda proposta pelo relator altera o texto do inciso para: igualdade de direitos do imigrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, adaptando-se o sistema de acesso à documentação da qual o imigrante dispõe.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
2	<p><b>PL 233/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alessandro Vieira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto, com vinte artigos dispostos em cinco capítulos, dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. O Capítulo I define beneficiário final e atribui a responsabilidade pela coleta de dados ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital. A provisão mandatória de informações sobre beneficiário final inclui: a) sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no CNPJ junto à SRFB; e b) representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil. Estão excluídos: a) pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei 9.430/1996; b) entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>os arts. 24 e 24-A da Lei 9.430/1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; c) organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; e d) missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Brasil. O Capítulo II versa sobre a declaração do beneficiário final, incluindo as pessoas legitimadas, as informações relevantes que deverão constar e o procedimento de preenchimento, em que a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ. Ademais, qualquer informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato e a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente. O Capítulo III dispõe acerca de informações em página eletrônica, o tratamento de dados, bem como as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei 12.683/2012, sobre crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O Capítulo IV dispõe sobre o processo de retificação de informação, quando ocorrer qualquer omissão, inexistência, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA. O Capítulo V trata da fiscalização e sanção. Omissão ou não atualização das informações poderá acarretar suspensão da inscrição no CNPJ, bem como ter impedidas as transações com estabelecimentos bancários, com a ressalva daquelas necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento. Falsas declarações incorrerão em responsabilidade criminal e cível. A SRFB, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizará ações de verificação e de checagem da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no QSA. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após sua publicação.</p> <p>O relator propõe emendas que, além de ajustes redacionais, alteram o texto para: a) ampliar o conceito de beneficiário para incluir arranjos legais com atividades no Brasil e toda entidade ou arranjos legais com atividade no exterior e que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do CPF; b) nominar explicitamente, sem referências legais, quem não deve prover essas informações; c) incluir como conteúdo das informações o Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência e explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final; d) diminuir de 15% para 12% sobre o capital ou direito a voto a presunção de influência significativa de pessoa natural em determinado ente para efeito de inclusão como beneficiário final; e) fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal o poder de regulamentar a identificação desses beneficiários finais, inclusive de reduzir esse percentual até 5% em casos de beneficiários finais de fundos de investimentos, entidades domiciliadas no exterior com ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro; f) prever que a SRF se articule com o Comitê Gestor da Redesim – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios –, em substituição ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, para o aprimoramento do QSA; g) atribuir à SRF o poder de regulamentar a futura lei, inclusive as datas de entrega da declaração anual do beneficiário final, eliminando a data proposta no texto original; e h) determinar que as alterações do CNPJ decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais sejam enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última a decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 29/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 4715/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Sérgio Petecão</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação	<p>O PL pretende acrescentar parágrafo único ao art. 216 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a fim de autorizar a execução de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras autorizadas pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional, independentemente de reciprocidade.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>
4	<p><b>PL 4989/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Renan Calheiros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação com duas emendas	<p>O PL pretende acrescentar o art. 2º-B à Lei 10.184/2001 para prever a prioridade da indústria verde nas operações do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), abarcando o PROEX-Financiamento (instrumento de financiamento direto das exportações) e o PROEX-Equalização (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O texto define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica; e esclarece que a prioridade se refere não apenas aos critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras, contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. Ademais, determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará essa priorização.</p> <p>As emendas do relator visam a esclarecer quem são os potenciais beneficiários, incluindo também as empresas que fornecem os bens de capital e insumos a serem empregados na produção sustentável, e quais são as condições favorecidas das operações de financiamento e equalização de exportações da indústria verde.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
5	<p><b>PDL 929/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação	<p>São signatários do Acordo, na condição de Estados Partes do Mercosul, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Esse tem por objeto o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que as assinaturas manuscritas, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte. Entre os pontos abordados, o texto destacadamente: a) estabelece definições como as de "assinatura digital" e "prestador de serviços de certificação credenciado"; b) disciplina o tema da validade jurídica dos certificados de assinatura digital; c) trata dos aspectos operacionais tais como a harmonização das práticas de certificação e dos prestadores de serviços de certificação credenciados; d) dispõe sobre dados pessoais, que deverão ser tratados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais da Parte em que tenham obtido sua licença ou credenciamento; e) trata da publicação e difusão dos termos do Acordo e seus efeitos; e f) indica as autoridades que atuarão como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo, no caso brasileiro, foi designado o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.</p>
6	<p><b>PRS 20/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Síria.</p>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação	<p>O projeto prevê que a cooperação interparlamentar entre Brasil e Síria ocorrerá por meio de: a) visitas parlamentares; b) realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando</p>

Data da reunião: 29/02/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p><b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>			<p>ao desenvolvimento das relações bilaterais; c) permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa; d) intercâmbio de experiências parlamentares; e e) outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo. Participarão membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem. Ademais, o Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.</p>
7	<p><b>PRS 41/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Equador.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Soraya Thronicke</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação	<p>O projeto institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Equador com finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. O colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem. O texto estabelece as formas de cooperação, o marco jurídico de atuação do Grupo e que os atos relativos às atividades do Grupo deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.</p>
8	<p><b>PRS 56/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Astronauta Marcos Pontes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Pela aprovação	<p>O projeto institui a Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Indústria Aeroespacial Brasileira com finalidade de acompanhar a política oficial de apoio às indústrias aeronáutica e aeroespacial brasileiras; de promover eventos pertinentes ao exame da política em questão, bem como intercâmbio com entes semelhantes em parlamentos de outros países; e de procurar o aperfeiçoamento da legislação referente à ciência e tecnologia. A Frente reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal e será integrado por senadores e deputados federais que assinarem a ata de instalação, bem como outros membros do Congresso Nacional que a ela aderirem.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.</p>
9	<p><b>PRS 72/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Japão.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação	<p>O projeto institui o Grupo Parlamentar Brasil-Japão, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos. Esse será integrado pelos membros do Senado Federal que a ele livremente aderirem, e o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional será seu membro nato. A cooperação ocorrerá por meio de: a) visitas parlamentares; b) congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas; c) permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa; d) intercâmbio de experiências parlamentares; e e) outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar. Ademais, o colegiado poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras.</p>

Item	Identificação da matéria
10	<p><b>REQ 13/2023 - CRE</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional avalie o Plano Nacional de Ação sobre Mulheres, Paz e Segurança, no exercício de 2023.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin e outros</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).